



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000430877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004782-98.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante SERVIZIO FOODS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº1004782-98.2023.8.26.0625.

Comarca de Taubaté– VFP – Juiz Fábio Sznifer.

Apelante: SERVIZIO FOODS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Apelado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO.

VOTO Nº 39.472.9

EMENTA (IA): DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPROCEDENTE.

Mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado Regional Tributário do Posto Fiscal de Taubaté, visando declarar ilegal intimação realizada eletronicamente para restituir prazo de defesa administrativa e suspender a exigibilidade de créditos tributários.

A questão em discussão consiste em dizer se a intimação eletrônica via Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC) fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

I. Razões de Decidir. Não há ilegalidade na utilização do DEC para comunicações entre o Fisco e contribuintes, desde que o credenciamento tenha sido prévio. A empresa foi devidamente credenciada ao DEC e tomou ciência das notificações, não houve surpresa ou cerceamento de defesa.

II. Dispositivo. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Mandado de segurança impetrado por Servizio Foods Comercial Importação e Exportação Ltda. contra ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DO POSTO FISCAL DE TAUBATÉ E OUTRO, objetivando declarar ilegal a intimação eletrônica referente ao auto de infração (nº 4.148.835-0), restituindo o prazo para apresentação de defesa administrativa e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

A r. sentença, de relatório adotado, denegou a ordem.¹

¹ Sentença, fls. 1178/1181.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recorre a impetrante, pela reforma da sentença; recurso processado, com resposta.²

Oposição ao JV (fl. 1261).

Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Servizio-Foods Comercial Importação e Exportação Ltda. contra ato do DELEGADO REGIONALTRIBUTÁRIO DO POSTO FISCAL DE TAUBATÉ E OUTRO, objetivando declarar ilegal a intimação eletrônica referente ao auto de infração (nº 4.148.835-0), restituindo o prazo para apresentação de defesa administrativa, e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Sustenta, em síntese, ter sofrido fiscalização pela Delegacia Regional Tributária de Taubaté (DRT-03), desde o início das atividades as notificações relacionadas ao procedimento eram feitas de forma pessoal, por e-mail ou telefone; houve protesto de CDA, decorrente de lavratura do AIIM nº 4.148.835-0, cuja intimação foi enviada via DEC, sem aviso prévio; foi impossibilitada de impugnar o processo administrativo por falta de notificação; há violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; o AIIM é nulo e o crédito tributário respectivo é inexigível.

Recurso improcedente.

Não há ilegalidade na instituição do DEC para a efetivação das comunicações entre o fisco e os contribuintes, mas a intimação pelo DEC, se

² Apelação, fls. 1219/1233; contrarrazões, fls. 1247/1255.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

gerado automaticamente , de ofício pela Administração, sem que tenha sido prévia e pessoalmente intimada da sua existência, fere o devido processo legal.

Conforme constou na sentença, a Lei Estadual nº 13.918/09 passou a permitir a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos estaduais, **após seu credenciamento**, na Secretaria da Fazenda, na forma prevista em regulamento.

Já a Portaria CAT nº 140, de 09/09/2010, ao disciplinar o credenciamento de pessoa jurídica, na condição de sujeito passivo de tributos estaduais, para recebimento de comunicação eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, dispõe no §2º, que o credenciamento é *irrevogável* e terá *prazo de validade indeterminado* .

Na hipótese, foi comprovado que a empresa se cadastrou voluntariamente ao DEC, no dia 18/06/2018, para tanto, foi utilizado o CPF Nº 268.246.228-69, da sócia Ana Maria de Souza(**fls. 1153/1154**).

Ao contrário do que alega a empresa, não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois apesar de ter havido tratativas de forma pessoal e por *e-mail* , foi bem comprovado nos autos que não houve surpresa em relação às notificações eletrônicas.

Veja, por exemplo, a Notificação nº IC/N/FIS/000005002/2022 e a IC/N/FIS/000005003/2022, de 10 de fevereiro de 2022, concederam prazo de sete dias para que a empresa prestasse informações e apresentasse documentos (**fls. 102/104, 573/575**), tais notificações foram recebidas e res-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

pondidas pela apelante (**fls. 140/141, 577**), que alegou desconhecer a existência de diferenças em relação aos créditos apurados pelo Fisco.

Em 13/05/2022, foi enviada a Notificação nº IC/N/FIS/0000 19495/2022 (**fls. 636/637**), para apresentação de novos documentos e informações relacionados na planilha (**fls. 200/208**), referentes a operações de saídas interestaduais (CFOP 6.101/6.116/6.910) com produtos de sua industrialização, nos quais foi aplicada a alíquota de 4% para cálculo do imposto devido, novamente, não atendida.

Somente em 29/06/2022, foi lavrado o AIIM ICMS Nº 4148835-0 (**fls. 985/986**), por meio de notificação via Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC) a empresa foi intimada a recolher o débito fiscal exigido no AIIM ou a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias; constou, ainda, que a notificação seria considerada realizada apenas no dia em que houvesse a consulta eletrônica ao seu teor ou na data de término do prazo de 10 (dez) dias contados da data do seu envio, conforme artigo 4º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 13.918/2009.

Frise-se, houve intimação via Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), e não apenas no Diário Oficial Eletrônico (DOE), a empresa aderiu voluntariamente ao sistema eletrônico, fato incontroverso, e tomou ciência de todas as notificações conforme demonstrados nos autos, não há ilegalidade. Nesse sentido, há precedente deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Empresa notificada acerca do AIIM através do Domicílio Fiscal Eletrônico (DEC) – Pleito julgado procedente – Sentença presumiu cerceamento de defesa por entender que o credenciamento do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

Domicílio Fiscal Eletrônico (DEC) ocorreu em momento posterior à intimação, impedindo a apresentação da defesa cabível – Insurgência da Fazenda Pública – Cabimento – Há prova nos autos de que a empresa era credenciada com Domicílio Eletrônico desde janeiro de 2011, o que possibilitava o pleno acesso às intimações e notificações – Credenciamento no e-PAT que não se confunde com o DEC. O primeiro refere-se ao Processo Administrativo Eletrônico, enquanto o segundo é o meio através do qual a Secretaria da Fazenda científica o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos; encaminha notificações e intimações e expede avisos em geral – Sentença Reformada – Recurso provido. **(Apelação Cível 1002626-84.2024.8.26.0405; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2024)**

Mandado de segurança – Auto de infração e imposição de multa (AIIM) – Notificação do estabelecimento por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC) – Comprovada a prévia ciência do impetrante acerca do credenciamento no DEC – Ausência de violação à ampla defesa e ao contraditório – Hígidez das notificações realizadas, acerca do AIIM e da ratificação dos lançamentos – Sentença de parcial procedência reformada – Inversão do ônus de sucumbência – Recurso da impetrante e reexame necessário providos **(Apelação / Remessa Necessária 1023665-63.2023.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2023)**

Ante o exposto, ausente direito límpido e puro, nega-se provimento ao recurso de apelação da impetrante para manter a r. sentença da lavra do digno e culto Juiz Fábio Sznifer. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR